

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM ALTO SÃO FRANCISCO - Diretoria Regional de Controle Processual

Termo ADT 3º ao TAC 05/2020 - SEMAD/SUPRAM ASF-DRCP

Divinópolis, 13 de julho de 2023.

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM, DE UM LADO, O ESTADO DE MINAS GERAIS, POR MEIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE NESTE ATO REPRESENTADA PELO SUBSECRETÁRIO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL E, DE OUTRO, O EMPREENDIMENTO RAÍZEN CENTRO-SUL S.A., PARA CONTINUIDADE DA ADEQUAÇÃO DO EMPREENDIMENTO À LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.

O ESTADO DE MINAS GERAIS de um lado, por meio de sua Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, CNPJ n. 00.957.404/0001-78, neste ato representada pelo Subsecretário de Regularização Ambiental, **VITOR REIS SALUM TAVARES**, MASP nº. 1.401.816-2, conforme delegação de competência do art. 4º, §1º, I, da Resolução SEMAD nº 3.197/2022 e do Decreto Estadual nº 47.787/2019, órgão público situado à Rodovia João Paulo II, nº 4143, bairro Serra Verde, Belo Horizonte/MG, CEP 31.630-900, doravante denominada COMPROMITENTE, e, de outro, **RAÍZEN CENTRO-SUL S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob n. 15.527.906/0029-37, filial com sede na Vila Luciânia, s/n., zona rural do município de Lagoa da Prata-MG, CEP 35590-000, empresa que, na forma estabelecida em seus atos constitutivos (65766612 e 65766614) e no instrumento particular de procuração anexa (70029090), representada legalmente pelos procuradores,

, doravante designada COMPROMISSÁRIA, firmam o presente **aditivo nº 03 ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 25/2020**, nos termos dos nos termos do art. 32, §1º c/c art. 108, § 3º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, observadas as cláusulas e condições seguintes:

CONSIDERANDO que a empresa por sua liberalidade, solicitou tempestivamente em 19/06/2023 (68014681) um novo aditamento no prazo de validade do TAC nº 25/2020, mediante o Recibo Eletrônico de Protocolo no SEI nº 65766616;

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar o licenciamento ambiental do seu empreendimento, por meio do processo administrativo SIAM nº 05297/2017/001/2017 COPAM (Processo Híbrido SEI nº 1370.01.0017558/2021-49), na modalidade LAC1, para um pedido de licença de operação corretiva (LOC), ao qual está vinculado o presente Termo;

CONSIDERANDO a previsão legal do art. 32, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018, que permite firmar Termo de Ajustamento de Conduta para a cessação da suspensão das atividades até a regularização do empreendimento:

Art. 32 – A atividade ou o empreendimento em instalação ou em operação sem a devida licença ambiental deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

§ 1º – A continuidade de instalação ou operação da atividade ou do empreendimento dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento; (Decreto Estadual nº 47.383/2018)

CONSIDERANDO o teor do art. 79-A, §1º, da Lei n. 9.605/1998 que aduz: § 1º “O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no caput possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes” A ASSINATURA DESTE TERMO NÃO AMPARA O FUNCIONAMENTO DO EMPREENDIMENTO, CASO SEJA CONSTATADA, A QUALQUER MOMENTO POR UM AGENTE FISCALIZADOR, A DEGRADAÇÃO AMBIENTAL;

CONSIDERANDO que o presente instrumento não autoriza quaisquer novas intervenções ou supressões de espécies vegetais, assim como intervenções ou supressões em Áreas de Preservação Permanente (APP);

CONSIDERANDO que constitui obrigação legal da COMPROMISSÁRIA providenciar a tomada de medidas visando a corrigir as ocorrências de degradação ou poluição ambiental constatadas pelos órgãos ambientais competentes;

CONSIDERANDO que se deve atentar para a conciliação entre a busca de proteção ambiental e o desenvolvimento, para evitar a tomada ou a manutenção de medida administrativa mais drástica;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos Embargos de Declaração-Cv nº 1.0000.20.589108-8/002 (33344111), conforme segue:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO – POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE TAC DESDE QUE RESPEITADOS OS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO – OBSERVÂNCIA DAS BALIZAS DAS NOTAS TÉCNICAS EMITIDAS PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS DO PODER EXECUTIVO (VOTO VOGAL DESEMBARGADOR MARCO AURÉLIO FERENZINI) EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E DO ESTADO PARA LEGISLAREM SOBRE DANOS AO MEIO AMBIENTE – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS – COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DO ESTADO PARA EDITAR NORMAS QUE ATENDAM ÀS PECULIARIDADES REGIONAIS – SUBORDINAÇÃO HIERÁRQUICA DAS NORMAS ESTADUAIS EM RELAÇÃO ÀS NORMAS FEDERAIS – LEI ESTADUAL N. 7.772/1980 – ARTIGO 16, §9º - PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES EXERCIDAS À MÍNGUA DE LICENÇA AMBIENTAL – POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS ATIVIDADES A PARTIR DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – AFRONTA À NORMATIZAÇÃO FEDERAL – LEI N. 9.605/98 – INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, XV, “H”, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE – OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – MODULAÇÃO DOS EFEITOS – CABIMENTO – RELEVANTE INTERESSE SOCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. - O manejo dos embargos de declaração pressupõe, objetivamente, a existência de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, ou ainda o objetivo de sanar erro material. - Demonstrados o excepcional interesse social e a necessidade de preservação da segurança jurídica, em razão dos inúmeros Termos de Ajustamento de Conduta que sustentam a continuidade de empreendimentos diversos no Estado de Minas Gerais, justifica-se a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade declarada, para que: a) o “decisum” tenha eficácia a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão (19/05/2021), impedindo, a partir desse marco, a celebração de novos termos com base no dispositivo impugnado; b) seja mantida a higidez dos TAC preteritamente firmados, por três anos, a partir da data da cientificação do requerido acerca do acórdão da ADI – prazo suficiente para que se dê a regularização da atividade desajustada (até 19/05/2024). - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, tão somente para a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade. (V.P.V. DESEMBARGADOR RELATOR CORRÊA JUNIOR)

CONSIDERANDO, assim, a consolidação das atuais orientações institucionais da SEMAD por meio do Memorando Circular nº 07/2021/SEMAD/GAB (33505046) e Memorando Circular nº 09/2021/SEMAD/GAB (33570312) que definem os procedimentos quanto aos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), pois restou decidida a possibilidade de celebração de novos Termos de Ajustamento de Conduta (TAC) ou a prorrogação de anteriores;

CONSIDERANDO que foi elaborada a Nota Técnica nº 29/SEMAD/SUPRAM NOROESTE-DRRA/2023 (68924457), que constatou o adimplemento das condicionantes do TAC, e apresentando posicionamento favorável à celebração do 3º aditivo ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), de modo a observar também os princípios de Direito Ambiental da precaução e da prevenção, bem como apresentando justificativa pela ainda não finalização do licenciamento ambiental, que é a finalidade do mesmo;

CONSIDERANDO a necessidade da instrução do processo de licenciamento seguindo o norte traçado pela Resolução nº 237/1997 do CONAMA e apresenta complexidade considerável do presente licenciamento ambiental que contempla extensa área de plantios para cultura de cana de açúcar, além de demandar a análise de muitos aspectos técnicos, dentre os quais aqueles referentes as matrículas dos imóveis, e as questões a estas correlacionadas como as proteções ambientais previstas na Lei Estadual nº 20.922/2013, na Lei Federal nº 12.651/2012 e no Decreto Estadual nº 47.749/2019, fator que influencia na necessidade de mais prazo para a conclusão do processo, bem como a delegação de competência do art. 4º, §1º, I, da Resolução SEMAD nº 3.197/2022;

CONSIDERANDO ainda o Termo de Referência (24621164) e que por meio o Plano de Metas e Indicadores decorrente a princípio pela Lei Estadual nº 22.257/2016, no Decreto Estadual nº 47.297/2017 e atualmente definidas por meio da Resolução Conjunta COFIN/SEMAD nº 01/2023, que regulamenta o Programa de Eficiência Ambiental no âmbito do SISEMA, verifica-se que vem sendo realizadas ações e implementados esforços pela SEMAD e SUPRAM na eliminação do passivo de processos de licenciamento ambiental, fator que gera a expectativa de finalização da análise do processo de licenciamento ambiental em um prazo não muito extenso, e observado o Devido Processo e as diretrizes técnico-normativas aplicáveis.

Assim, as partes resolvem celebrar o **3º aditivo ao TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA nº 25/2020**, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO DO COMPROMISSO

Constitui objeto deste instrumento a obrigação da COMPROMISSÁRIA promover a adequação ambiental do seu empreendimento e evitar possível degradação ambiental por meio do atendimento às solicitações técnicas e de controle processual emitidas pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste que está contribuindo na análise do processo em colaboração com a SUPRAM ASF, nos termos das atribuições do Decreto Estadual nº 47.787/2019, com solicitação de documentos referente ao processo administrativo SIAM LOC n. 05297/2017/001/2017 (Processo Híbrido SEI nº 1370.01.0017558/2021-49) e execução das medidas constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, observada a legislação ambiental vigente.

Parágrafo primeiro. Este termo é celebrado no uso do dever-poder discricionário da Administração Pública e, portanto, segue os critérios de conveniência e oportunidade para a sua elaboração. Deixando de subsistir esses critérios ou advindo outros que ensejam nova avaliação de mérito administrativo, este Termo poderá ser revogado sem prévia comunicação e manifestação da COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SEGUNDA - COMPROMISSO AJUSTADO

Pelo presente, a COMPROMISSÁRIA, compromete-se a executar as medidas e condicionantes listadas abaixo, observando rigorosamente os prazos assinalados a seguir estabelecidos:

CRONOGRAMA FÍSICO

Item	Condicionante Técnica	PRAZO
-------------	------------------------------	--------------

- Destinar resíduos sólidos, incluindo os resíduos com características domiciliares, somente a empresas licenciadas ambientalmente.
- 01 Apresentar, semestralmente, documentação comprobatória da regularidade ambiental das empresas receptoras de resíduos. Semestral
- Obs.: As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor. Fica proibida a destinação dos resíduos Classe I, considerados como Resíduos Perigosos segundo a NBR 10.004/04, em lixões, bota-fora e/ou aterros sanitários, devendo o empreendedor cumprir as diretrizes fixadas pela legislação vigente.
- 02 Manter o sistema de armazenamento temporário de resíduos sólidos com a devida separação e segregação destes, em áreas distintas, de acordo com sua classificação, conforme estabelecido nas normas da ABNT NBR 10.004, e obedecendo aos requisitos das NBR's 11.174 e 12.235. Durante a vigência do TAC
- 03 Apresentar relatório técnico com a respectiva ART e arquivo fotográfico que comprove o tratamento do efluente sanitário nas áreas produtivas. No caso do efluente ser destinado para alguma empresa, deverá ser apresentado o respectivo contrato/nota de prestação do serviço, junto com o certificado de licença/autorização ambiental válido. Semestral
- 04 Apresentar, semestralmente, os comprovantes de devolução das embalagens de defensivos agrícolas vazias aos postos de recebimento ou centro de recolhimento licenciado por Órgão ambiental e credenciado por estabelecimento comercial, conforme determina os art. 53 e 55 do Decreto n. 4.074/2000 Semestral
- 05 Apresentar ao Órgão ambiental o Plano de Aplicação da vinhaça, das águas residuária ou sua mistura em solo agrícola, em atendimento a Deliberação Normativa COPAM n. 164, de 30 de março de 2011, junto com o certificado de regularidade válido no CTF/AIDA. 60 dias
- Junto ao referido Plano, deve constar também os documentos e informações que atendam integralmente ao disposto nos artigos 3º, 5º, 6º, 7º e 8º da DN COPAM n. 164/2011.
- 06 Apresentar o relatório técnico e fotográfico, instruído da respectiva ART do profissional responsável por sua elaboração, relativo ao monitoramento do cumprimento dos PTRF's das fazendas Capoeira da Cana e Olaria (matrícula 26.725); Ponte do Jacaré (matrículas 21.227 e 21.871); Olhos D'água e Idorão II (matrícula 4.041) e Passos (matrícula 4.042). Semestral
- 07 Considerando a modificação da razão social do empreendimento para Raizen Centro-Sul S.A., protocolar o pedido de alteração de razão social para a devida atualização dos dados do empreendimento junto ao sistema SIAM, nos termos do Comunicado Interno SURAM/DEREG nº 13/2021 (documento SEI nº 43604488) e na Instrução de Serviço nº 05/2017 SISEMA, disponível publicamente no endereço eletrônico da SEMAD em Padronização de Procedimentos. 60 dias

- DO AUTOMONITORAMENTO

1. Resíduos Sólidos e Oleosos

Enviar, semestralmente, a SUPRAM-ASF os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados contendo, no mínimo os dados do modelo abaixo, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.

Resíduos sólidos e rejeitos abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, a Declaração de Movimentação de Resíduo – DMR, emitida via Sistema MTR-MG, referente às operações realizadas com resíduos sólidos e rejeitos gerados pelo empreendimento durante aquele semestre, conforme determinações e prazos previstos na Deliberação Normativa Copam 232/2019.

Prazo: seguir os prazos dispostos na Deliberação Normativa Copam nº 232/2019.

Resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG

Apresentar, semestralmente, relatório de controle e destinação dos resíduos sólidos gerados conforme quadro a seguir ou, alternativamente, a DMR, emitida via Sistema MTR-MG.

Prazo: seguir os prazos dispostos na DN COPAM n. 232/2019.

Resíduo	Transportador	DESTINAÇÃO FINAL	QUANTITATIVO total do semestre (tonelada/semestre)					
			Quantidade Destinada	Quantidade Gerada	Quantidade Armazenada	Obs.		
Denominação e código da lista IN IBAMA	Origem Classe	Taxa de geração (kg/mês)	Razão social	Endereço completo (*)	Tecnologia	Destinador / Empresa responsável	Razão social	Endereço completo
(*)1- Reutilização							6 - Co-processamento	
2 – Reciclagem							7 - Aplicação no solo	
3 - Aterro sanitário							8 - Armazenamento temporário (informar quantidade armazenada)	
4 - Aterro industrial							9 - Outras (especificar)	
5 - Incineração								

Observações

- O programa de automonitoramento dos resíduos sólidos e rejeitos não abrangidos pelo Sistema MTR-MG, que são aqueles elencados no art. 2º da DN 232/2019, deverá ser apresentado, semestralmente, em apenas uma das formas supracitadas, a fim de não gerar duplicidade de documentos.
- O relatório de resíduos e rejeitos deverá conter, no mínimo, os dados do quadro supracitado, bem como a identificação, registro profissional e a assinatura do responsável técnico pelas informações.
- As doações de resíduos deverão ser devidamente identificadas e documentadas pelo empreendedor.
- As notas fiscais de vendas e/ou movimentação e os documentos identificando as doações de resíduos deverão ser mantidos disponíveis pelo empreendedor, para fins de fiscalização

Parágrafo primeiro. Os relatórios/análises e estudos deverão conter a identificação, registro profissional e a assinatura do(s) responsável(is) técnico(s) pelas análises e atender os requisitos da DN Copam n. 216/2017, instruído com o certificado de regularidade válido do profissional no CTF/AIDA, conforme IN Ibama n. 10/2013 e Resolução CONAMA nº. 01/1988.

Parágrafo segundo. Os parâmetros e frequências especificadas para o programa de automonitoramento poderão sofrer alterações a critério da área técnica da SUPRAM-ASF, face ao desempenho apresentado.

Parágrafo terceiro. Qualquer mudança promovida no empreendimento que venha a alterar a condição original do projeto das instalações e causar interferência neste cronograma deverá ser previamente informada e aprovada pelo Órgão ambiental.

Parágrafo quarto. Cada item do Cronograma Físico desta cláusula representa uma obrigação, que por sua vez consiste em uma ou mais medidas, estas vinculadas entre si e cumuladas, que visam a proteção ambiental e as quais devem ser plenamente atendidas pela **COMPROMISSÁRIA**. Assim, a obrigação como um todo será considerada descumprida no caso de alguma medida que a constitua não for atendida.

Parágrafo quinto. Considera-se como obrigação descumprida a juntada de documentos ou atendimento de condicionante fora dos prazos estabelecidos no cronograma físico, da cláusula segunda. Portanto, nas obrigações em que for determinada a juntada e/ou apresentação de documentos, os mesmos deverão ser realizados mediante protocolo na Supram-ASF.

Parágrafo sexto. As condicionantes que dependem de ART somente serão consideradas cumpridas com a juntada deste último documento, de modo que será considerado sem efeito o relatório/estudo/levantamento apresentado sem a aludida anotação.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EFICÁCIA DO PRESENTE INSTRUMENTO

Celebrado o presente termo de compromisso, a COMPROMISSÁRIA fica autorizada a operar estritamente as atividades abaixo elencadas, conforme a Deliberação Normativa nº 74/2004 do COPAM, considerando o disposto no art. 38 da Deliberação Normativa nº 217/2017 do COPAM, exercidas no local indicado no preâmbulo e objeto do processo de licenciamento ambiental n. 05297/2017/001/2017 que passou a ser híbrido ao processo SEI 1370.01.0017558/2021-49:

- Cultura de Cana de Açúcar sem queima, código G-01-07-5, com área útil (ha): 21.682,97 hectares, classe 04, com potencial poluidor pequeno e porte grande.
- Compostagem de resíduos industriais, código F-05-05-3, com Área útil (ha): 6,71 hectares, e 04 empregados, classe 03, com potencial poluidor médio e porte médio.

Parágrafo único. Assim, caso seja constatado o funcionamento de atividades não amparadas por este termo, estas devem ser imediatamente suspensas até sua regularização ambiental, sem prejuízo de outras medidas legalmente previstas, conforme determina o artigo 108, §1º, do Decreto Estadual n. 47.383/2018.

CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE, DA FISCALIZAÇÃO E DO MONITORAMENTO

Este instrumento não inibe ou restringe, em qualquer hipótese, as ações de controle, fiscalização e monitoramento da COMPROMITENTE ou de qualquer órgão ambiental fiscalizador face à COMPROMISSÁRIA, nem limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares, em especial a aplicação de sanções administrativas decorrentes do exercício do Poder de Polícia.

Parágrafo único. A COMPROMITENTE e a SUPRAM ASF poderá realizar vistorias nas áreas operacionais da COMPROMISSÁRIA, objetivando verificar a observância e o cumprimento das medidas ambientais e condições ajustadas na CLÁUSULA SEGUNDA.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CONSEQUÊNCIAS DO DESCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

O descumprimento total ou parcial das obrigações assumidas no âmbito do presente termo implicará:

1. Na revogação do termo, mediante prévia comunicação da COMPROMITENTE ou da SUPRAM ASF à COMPROMISSÁRIA;
2. A suspensão total e imediata de todas as atividades desenvolvida no empreendimento;
3. Multa no valor de 4.500 UFEMGs por obrigação descumprida;
4. Encaminhamento de cópia deste termo, bem ainda cópia dos documentos que compõem o processo de licenciamento ambiental à Advocacia Geral de Estado – AGE, suficientes para providências quanto à execução do presente TAC e demais medidas cabíveis ao caso.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO INSTRUMENTO

O presente instrumento produz efeitos a partir de sua celebração e possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.345, de 1985, e no art. 784, II, da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), cabendo sua execução em caso de descumprimento de seus termos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE EXCLUEM A RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO

O inadimplemento das medidas ajustadas no presente termo estará plenamente justificado se resultante do encerramento definitivo das atividades da COMPROMISSÁRIA, desde que seja equacionado o passivo ambiental gerado e que haja prévio aviso a SUPRAM-ASF.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE NA HIPÓTESE DE SUCESSÃO

O presente compromisso obriga, em todos os termos e condições, a COMPROMISSÁRIA e seus sucessores, a qualquer título.

CLÁUSULA NONA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente instrumento para fins de continuidade da atividade é de mais 12 (doze) meses a partir de 30/07/2023, isto é, até 30/07/2024, salvo, se antes deste prazo houver a conclusão do processo de licenciamento 05297/2017/001/2017), circunstância que faz reincidir automaticamente o presente TAC, ou verificada degradação ambiental ou o descumprimento das obrigações e prazos constantes na CLÁUSULA SEGUNDA, conforme permissivo condo na Lei Federal n. 9.605/1998.

Parágrafo primeiro. O prazo do presente Termo de Ajustamento de Conduta poderá ser prorrogado por igual período, por requerimento fundamentado da COMPROMISSÁRIA, antes do vencimento do presente Termo e com a concordância da COMPROMITENTE ou da SUPRAM ASF.

Parágrafo segundo. Serão observadas as disposições do artigo 132, § 3º, do Código Civil Brasileiro e do artigo 59, §2º, da Lei Estadual n. 14.184/2002 (Processo Administrativo Estadual).

Parágrafo terceiro. O requerimento (mediante protocolo no Órgão Ambiental licenciador) da prorrogação do TAC ou de suas condicionantes, devem ser instruídos com as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e

jurídica, de modo que o mero pedido não implica na prorrogação automática do presente Termo ou das suas obrigações, devendo a COMPROMISSÁRIA aguardar a manifestação da COMPROMITENTE.

Parágrafo quarto. Ademais, antes da concessão de novo prazo, a Administração Pública avaliará a oportunidade, conveniência e necessidade do pedido de dilação, sobretudo, se as condicionantes estabelecidas no TAC anterior foram atendidas a tempo e modo, ocasião em que se manifestará expressamente sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de dilação do prazo ou mesmo assinatura de novo termo.

Parágrafo quinto. O pedido de prorrogação dos prazos não será conhecido quando intempestivo, ou seja, apresentado após o fim do prazo inicialmente concedido, ou sem os requisitos de que trata o parágrafo único da cláusula segunda e conforme esta cláusula nona.

CLÁUSULA DÉCIMA - DISPOSIÇÕES GERAIS

As obrigações assumidas e previstas neste Instrumento são consideradas de relevante interesse ambiental, tal como previsto no art. 68, da Lei n. 9.605/1998, desta maneira, são exigíveis nos modos e prazos nele convencionados, independentemente de qualquer notificação ou aviso preliminar, judicial e extrajudicial.

Parágrafo primeiro. A perda da validade, suspensão ou cancelamento deste termo não impede ao Órgão licenciador aferir o devido cumprimento das obrigações na sua vigência, bem ainda, no caso de não serem atendidas, exigir o seu cumprimento e/ou executar este instrumento, sem prejuízo da aplicação das penalidades contidas na CLÁUSULA QUINTA. Parágrafo segundo. Sem prejuízo de outras obrigações constantes deste TAC, a COMPROMISSÁRIA obriga-se ainda a comunicar a SUPRAM-ASF sobre quaisquer alterações em seus dados, especialmente em seu endereço e em sua situação societária.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica eleito o foro da comarca de Belo Horizonte, para dirimir as questões decorrentes do presente termo de compromisso, com renúncia de qualquer outro.

E assim por estarem devidamente compromissadas, firmam o presente termo como ato de conhecimento inequívoco do seu conteúdo.

Divinópolis, 26 de julho de 2023.

RAÍZEN CENTRO-SUL S.A

Empreendimento

CNPJ n. 15.527.906/0029-37

Vitor Reis Salum Tavares

Subsecretário de Regularização Ambiental

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Masp. nº. 1.491.765-2



Documento assinado eletronicamente por **Usuário Externo**, em 26/07/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Usuário Externo**, em 26/07/2023, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Reis Salum Tavares, Subsecretário(a)**, em 26/07/2023, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **69656593** e o código CRC **7F3262C3**.
